

DECRETO N° 699, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto n° 288, de 5 de novembro de 2019 (DOE de 06/11/2019), que regulamenta a Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições dadas pela Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as alterações coligidas à Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, pelas Leis n° 8.408, n° 8.409 e n° 8.410, todas de 27 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que as aludidas Leis n° 8.408/2005, n° 8.409/2005 e n° 8.410/2005, entre outras providências, criaram, respectivamente, o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC, o Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR e o Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, todos tendo, entre seus recursos, percentual de benefício fiscal utilizado, conforme arrolado no inciso IX do artigo 2° de cada Diploma legal;

CONSIDERANDO a extinção do Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental - FUNDEA, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Complementar n° 214, de 23 de junho de 2005, com transferência dos respectivos recursos para o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, criado pelo artigo 8° da Lei Complementar n° 38, de 21 de novembro de 1995, em vigor com a redação dada pela Lei Complementar n° 232, de 21 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que o FEMAM tem entre os seus recursos percentual de benefício fiscal previsto na Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, decorrente do Programa de Desenvolvimento Ambiental - PRODEA (artigo 9°, inciso VI);

CONSIDERANDO a necessidade de se harmonizar o Decreto n° 288, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições dadas pela Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019, quanto à natureza nele indicada do FUNTEC, do FDR e do FUNTUR com a correspondente, definida nos Textos legais que os instituem;

D E C R E T A:

Art. 1° O Decreto n° 288, de 5 de novembro de 2019, que regulamenta a Lei n° 7.958, de 25 de setembro de 2003, em combinação com as disposições dadas pela Lei Complementar n° 631, de 31 de julho de 2019, passa a vigorar com as alterações adiante assinaladas:

I - alterado o inciso II do *caput* do artigo 16, como segue:

“**Art. 16** (...)

(...) ”

II - os valores devidos a Fundos estaduais, em especial ao FUNDEIC, FUNDED, FEEF/MT, FDR, FUNTEC, FUNTUR e FEMAM, utilizando os códigos pertinentes para identificá-los;

(...).”

II - alterado o *caput* do artigo 29, nos seguintes termos:

“**Art. 29** O Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR, vinculado à SEDEC, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, tem como objetivo financiar os projetos e ações complementares de interesse do Estado no módulo de que trata este capítulo.

(...).”

III - alterado o § 2° do artigo 32, que passa a vigorar com o seguinte teor:

“**Art. 32** (...)

(...) ”

§ 2° Sem prejuízo do disposto no § 2° do artigo 13, a fruição de benefício fiscal vinculado ao PRODECIT fica, ainda, condicionada à efetivação do recolhimento ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC, na forma disposta no artigo 33.”

IV - alterado o *caput* do artigo 34, conforme segue:

“**Art. 34** O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNTEC, vinculado à SECITECI, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, tem como objetivo financiar os projetos e ações complementares de interesse do Estado no módulo de que trata este capítulo.

(...).”

V - alterado o *caput* do artigo 40, conforme segue:

“**Art. 40** O Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo - FUNTUR, vinculado à SEDEC, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, tem como objetivo financiar os projetos e ações complementares de interesse do Estado no módulo de que trata este capítulo.

(...).”

VI - alterado o § 2° do artigo 43, conferindo-lhe a seguinte redação:

“**Art. 43** (...)

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 13, a fruição do benefício fiscal vinculado ao PRODEA fica, ainda, condicionada à efetivação do recolhimento ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, na forma indicada no artigo 44."

VII - alterado o *caput* do artigo 44, conforme adiante indicado:

"**Art. 44** Do valor do benefício fiscal efetivamente utilizado nos termos deste capítulo, o CONDEPRODEMAT definirá, conforme prioridades dos segmentos econômicos para o desenvolvimento do Estado, um percentual de até 7% (sete por cento) que deverá ser recolhido pelos beneficiários ao FEMAM.

(...)."

VIII - alterado o *caput* do artigo 45, ficando revogados os respectivos §§ 1º, com seus incisos I a X, 2º e 3º, como segue:

"**Art. 45** O FEMAM, vinculado à SEMA, de natureza contábil e orçamentária, com autonomia financeira e administrativa, tem seus objetivos, recursos financeiros, administração e aplicação definidos nos termos dos artigos 8º, 9º 9º-A e 10 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995.

§ 1º (revogado)

I - (revogado)

II - (revogado)

III - (revogado)

IV - (revogado)

V - (revogado)

VI - (revogado)

VII - (revogado)

VIII - (revogado)

IX - (revogado)

X - (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)"

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 06 de novembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda